

**DOCUMENTO COMPROVATIVO DO TRANSPORTE DE BENS  
PROVENIENTES DOS PRODUTORES AGRÍCOLAS, APÍCOLAS,  
SILVÍCOLAS OU DE PECUÁRIA**

(n.º 1, alínea d) e n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho)<sup>1</sup>

\_\_\_\_\_ (nome / designação produtor),  
contribuinte n.º \_\_\_\_\_, declaro que os bens são transportados  
por minha conta, por \_\_\_\_\_ (nome /  
designação transportador) provenientes da minha exploração situada \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ (local) a seguir discriminados:

Designação / natureza dos bens	Quantidades

Destinam-se \_\_\_\_\_ (local de destino)

\_\_\_\_\_ (data)

\_\_\_\_\_  
(Assinatura)

<sup>1</sup> De acordo com o n.º 1, alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estão excluídos da obrigação de emissão de documentos de transporte **“os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas, de aquíicultura ou de pecuária resultantes da sua própria produção e os bens que manifestamente se destinem a essa produção, transportados pelo próprio ou por sua conta”**.

Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, definem que a prova da proveniência e destino dos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.